



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CNPJ: 18.259.390/0001-84

GABINETE DO PREFEITO

Praça Urias José da Silva, 42 - Centro - CEP 38490-000 - Indianópolis - MG

Fone: (034) 3245-2587

E-mails: gabinete@indianopolis.mg.gov.br e governo@indianopolis.mg.gov.br



MENSAGEM N.º 45, DE 2023.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal,
Senhores vereadores,

Estamos encaminhando a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº. 45/2023, que “Autoriza os representantes da Fazenda Pública Municipal a transacionar no Processo Judicial que especifica, e dá outras providências”.

O projeto em pauta autoriza que a Fazenda Pública do Município de Indianópolis - Minas Gerais, venha transacionar no processo judicial de nº. 0166402-41.2014.8.13.0035, com tramitação na 3ª Vara Cível da Comarca de Araguari - Minas Gerais, que tem como parte o Sr. Vonimar Rodrigues da Silva e o Município de Indianópolis - MG.

Conforme cálculo elaborado (doc. anexo), no referido processo o ente público é devedor ao Sr. Vonimar, da quantia de R\$ 442.693,09 (quatrocentos e quarenta e dois mil seiscentos e noventa e três reais e nove centavos. Após negociação entabulada pela Procuradoria-Geral do Município, o autor decidiu efetuar desconto de 27% (vinte sete por cento) do débito, inclusive parcelando o remanescente.

Haverá uma economia aos cofres municipais de R\$ 119.427,14 (cento e dezenove mil quatrocentos e vinte e sete reais e quatorze centavos). Tal negociação visa atender e resguardar o interesse público, em atendimento aos princípios da economicidade, eficiência, legalidade, conveniência, razoabilidade e proporcionalidade.

Busca-se reduzir o passivo municipal decorrente de condenação judicial, proporcionando melhores condições de adimplemento da obrigação contraída, de modo a atender ao princípio do planejamento. Expostas, assim, as razões de minha iniciativa, submeto o assunto a essa Egrégia Casa de Leis, contando com a aprovação da matéria em pauta.

Prefeitura Municipal de Indianópolis - MG, 14 de junho de 2023.

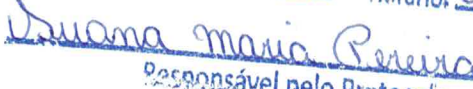

LINDOMAR AMARO BORGES
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG

Protocolo nº 115/2023

Data: 16/06/23

Horário: 13:34


Responsável pelo Protocolo



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CNPJ: 18.259.390/0001-84

GABINETE DO PREFEITO

Praça Urias José da Silva, 42 - Centro - CEP 38490-000 - Indianópolis - MG

Fone: (034) 3245-2587

E-mails: gabinete@indianopolis.mg.gov.br e governo@indianopolis.mg.gov.br



PROJETO DE LEI N.º 183 / 2023.

Autoriza os representantes da Fazenda Pública Municipal a transacionar no Processo Judicial que especifica, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, com fundamento nos incisos I e III, do art. 77, da Lei Orgânica do Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os representantes da Fazenda Pública Municipal autorizados a transacionar no processo judicial de nº. 0166402-41.2014.8.13.0035, com tramitação na 3ª Vara Cível da Comarca de Araguari - Minas Gerais, que tem como parte o Sr. Vonimar Rodrigues da Silva e o Município de Indianópolis - MG.

Art. 2º O Município de Indianópolis, depois de formalizado acordo judicial e sua posterior homologação pelo juízo, pagará ao autor da ação à título de indenização o valor de R\$ 323.165,95 (trezentos e vinte e três mil cento e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos).

§ 1º O valor previsto no caput do art. 2º, será liquidado em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas.

§ 2º No valor descrito não haverá retenção de Imposto de Renda - IR em se tratando de verba de natureza indenizatória e, de igual sorte, não será de responsabilidade do Município de Indianópolis qualquer recolhimento previdenciário ao INSS.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indianópolis - MG, 14 de junho de 2023.


LINDOMAR AMARO BORGES
Prefeito Municipal



PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Processo nº. 1.0035.14.016640-2/001

Data de atualização dos valores: abril/2023

Indexador utilizado: IPCA-E (IBGE)

Juros moratórios legais

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS LEGAIS	MULTA 0,00%	TOTAL
1		01/08/2009	1.745,45	3.877,17	0,00	3.839,35	0,00	7.716,52
2		01/09/2009	1.745,45	3.868,27	0,00	3.830,54	0,00	7.698,81
3		01/10/2009	1.745,45	3.860,94	0,00	3.823,28	0,00	7.684,22
4		01/11/2009	1.745,45	3.854,00	0,00	3.816,41	0,00	7.670,41
5		01/12/2009	1.745,45	3.837,12	0,00	3.799,69	0,00	7.636,81
6		01/12/2009	1.745,45	3.837,12	0,00	3.799,69	0,00	7.636,81
7		01/01/2010	1.745,45	3.822,59	0,00	3.785,31	0,00	7.607,90
8		01/02/2010	1.909,10	4.159,36	0,00	4.118,79	0,00	8.278,15
9		01/03/2010	1.909,10	4.120,63	0,00	4.080,44	0,00	8.201,07
10		01/04/2010	1.909,10	4.098,09	0,00	4.058,12	0,00	8.156,21
11		01/04/2010	636,36	1.366,02	0,00	1.352,70	0,00	2.718,72
12		01/05/2010	1.909,10	4.078,51	0,00	4.038,73	0,00	8.117,24
13		01/06/2010	1.909,10	4.052,98	0,00	4.013,45	0,00	8.066,43
14		01/07/2010	1.909,10	4.045,29	0,00	4.005,83	0,00	8.051,12
15		01/08/2010	1.909,10	4.048,94	0,00	4.009,45	0,00	8.058,39
16		01/09/2010	1.909,10	4.050,96	0,00	4.011,45	0,00	8.062,41
17		01/10/2010	1.909,10	4.038,44	0,00	3.999,05	0,00	8.037,49
18		01/11/2010	1.909,10	4.013,56	0,00	3.974,41	0,00	7.987,97
19		01/12/2010	1.909,10	3.979,34	0,00	3.940,53	0,00	7.919,87
20		01/12/2010	1.909,10	3.979,34	0,00	3.940,53	0,00	7.919,87
21		01/01/2011	1.909,10	3.952,07	0,00	3.913,52	0,00	7.865,59
22		01/02/2011	2.061,78	4.235,94	0,00	4.194,63	0,00	8.430,57
23		01/03/2011	2.061,78	4.195,25	0,00	4.154,33	0,00	8.349,58
24		01/04/2011	2.061,78	4.170,22	0,00	4.129,55	0,00	8.299,77
25		01/04/2011	687,26	1.390,07	0,00	1.376,51	0,00	2.766,58
26		01/05/2011	2.061,78	4.138,36	0,00	4.098,00	0,00	8.236,36
27		01/06/2011	2.061,78	4.109,59	0,00	4.069,51	0,00	8.179,10
28		01/07/2011	2.061,78	4.100,16	0,00	4.060,17	0,00	8.160,33
29		01/08/2011	2.061,78	4.096,07	0,00	4.056,12	0,00	8.152,19
30		01/09/2011	2.061,78	4.085,04	0,00	4.045,20	0,00	8.130,24
31		01/10/2011	2.061,78	4.063,50	0,00	4.023,87	0,00	8.087,37
32		01/11/2011	2.061,78	4.046,50	0,00	4.007,03	0,00	8.053,53
33		01/12/2011	2.061,78	4.027,98	0,00	3.988,69	0,00	8.016,67
34		01/01/2012	2.061,78	4.005,54	0,00	3.966,47	0,00	7.972,01
35		01/01/2012	2.061,78	4.005,54	0,00	3.966,47	0,00	7.972,01
36		01/02/2012	2.177,30	4.202,66	0,00	4.161,67	0,00	8.364,33
37		01/03/2012	2.177,30	4.180,50	0,00	4.139,73	0,00	8.320,23
38		01/04/2012	2.177,30	4.170,07	0,00	4.129,40	0,00	8.299,47
39		01/05/2012	2.177,30	4.152,22	0,00	4.111,72	0,00	8.263,94
40		01/06/2012	2.177,30	4.131,15	0,00	4.090,86	0,00	8.222,01
41		01/07/2012	2.177,30	4.123,73	0,00	4.083,51	0,00	8.207,24
42		01/08/2012	2.380,20	4.493,18	0,00	4.449,36	0,00	8.942,54
43		01/09/2012	2.380,20	4.475,73	0,00	4.432,08	0,00	8.907,81
44		01/10/2012	2.380,20	4.454,35	0,00	4.410,90	0,00	8.865,25
45		01/11/2012	2.380,20	4.425,58	0,00	4.382,42	0,00	8.808,00
46		01/12/2012	2.380,20	4.401,81	0,00	4.358,88	0,00	8.760,69
47		01/12/2012	2.380,20	4.401,81	0,00	4.358,88	0,00	8.760,69
48		01/01/2013	2.791,34	5.126,78	0,00	5.076,78	0,00	10.203,56
49		01/02/2013	2.791,34	5.082,06	0,00	5.032,49	0,00	10.114,55
50		01/03/2013	2.791,34	5.047,73	0,00	4.998,50	0,00	10.046,23
51		01/04/2013	2.791,34	5.023,12	0,00	4.974,13	0,00	9.997,25
52		01/05/2013	2.791,34	4.997,63	0,00	4.948,89	0,00	9.946,52
53		01/06/2013	2.791,34	4.974,75	0,00	4.926,23	0,00	9.900,98
54		01/07/2013	2.791,34	4.955,91	0,00	4.907,57	0,00	9.863,48

Subtotal

R\$ 442.693,09

TOTAL GERAL

R\$ 442.693,09

Processo: 1.0035.14.016640-2/001
Relator: Des.(a) Yeda Athias
Relator do Acórdão: Des.(a) Yeda Athias
Data do Julgamento: 15/02/2023
Data da Publicação: 17/02/2023

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO- EXONERAÇÃO - ILEGALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE - REINTEGRAÇÃO - VENCIMENTOS RELATIVOS AO PERÍODO DE AFASTAMENTO - VALORES DEVIDOS - HONORÁRIOS - SENTENÇA ILÍQUIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Considerando que o ato de exoneração foi declarado nulo pelo judiciário e determinada a imediata reintegração do autor ao cargo, resta patente o seu direito de ser ressarcido dos vencimentos a que faria jus desde o desligamento indevido, a fim de restabelecer a situação injustamente desconstituída, consoante precedente do c. Superior Tribunal de Justiça.

- Em se tratando de sentença ilíquida os honorários de sucumbência devem ser fixados quando liquidado o julgado, consoante art. 85, §4º, II, do CPC.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0035.14.016640-2/001 - COMARCA DE ARAGUARI - APELANTE(S): MUNICÍPIO INDIANÓPOLIS - APELADO(A)(S): VONIMAR RODRIGUES DA SILVA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E, DE OFÍCIO, REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA.**

DESA. YEDA ATHIAS
RELATORA

DESA. YEDA ATHIAS (RELATORA)

VOTO

Trata-se de apelação interposta contra a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguari que, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por VONIMAR RODRIGUES DA SILVA, em face do ora apelante, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o réu ao pagamento "dos vencimentos e seus adicionais referentes ao período de agosto de 2009 a junho de 2013" a ser "corrigida monetariamente pelo IPCA-E desde a data do vencimento da obrigação e acrescida de juros de mora pelos índices da caderneta de poupança, a partir da citação". Determinou ainda "Deverá a parte ré promover o recolhimento dos encargos legais próprios, especialmente as contribuições previdenciárias devidas". Em razão da sucumbência recíproca, a parte autora foi condenada "no pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios em favor do(s) advogado(s) da parte ré que, com fulcro no art. 85, §2º do CPC, arbitro em R\$5.000,00 (cinco mil reais); suspensa a exigibilidade de tais verbas, em face da gratuidade de Justiça deferida à fl. 55." E o réu foi condenado "no pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação".

Inconformado, apela o MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS à ordem 21 sustentando que "no lapso temporal havido entre o ato que exonerou o apelado e a sua reintegração ao cargo este não prestara serviços ao ente municipal, portanto, o recebimento de quaisquer quantias por um serviço não realizado configuraria enriquecimento ilícito do mesmo, visto que, o sistema jurídico brasileiro define o enriquecimento ilícito como uma circunstância em que uma das partes de determinada relação jurídica experimenta injustificado benefício em detrimento de outra, sendo vedado pelo ordenamento jurídico tal prática, consoante se observa da redação dos arts. 884, 885 e 886 do Código Civil".

Sustenta que "a fixação de honorários de sucumbência não foram observados na sentença proferida nestes autos, mostra-se desacertada a decisão também quanto a este tópico, sendo imperiosa a sua reforma".

Ao final, pugna "seja dado TOTAL PROVIMENTO para que seja a sentença totalmente reformada,

julgando os pedidos autorais totalmente improcedentes.”.

Devidamente intimado, o apelado apresentou contrarrazões ao recurso à ordem 23 pugnando, em suma, pelo desprovimento do recurso.

Após a distribuição deste recurso por sorteio, o ilustre Relator JD. CONVOCADO MAGID NAUEF LAUAR, declinou da competência, declarando a prevenção desta Relatora, em razão do julgamento em 25/07/2017 do agravo de instrumento nº 1.0035.15.014760-7/001 (ordem 27).

É o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Consiste a controvérsia dos autos em verificar se o autor, por ter sido reintegrado ao cargo em razão da declaração judicial de nulidade do ato de demissão, faz jus ao recebimento dos vencimentos referentes a todo o período de afastamento entre agosto de 2006 até junho de 2013.

Pois bem.

Depreende dos autos que o autor, ora apelado, foi exonerado em 04/04/2006 pelo Município de Indianópolis do cargo de agente operacional, conforme se verifica na decisão do Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2005 (ordem 03, p. 03/09), razão pela qual impetrou o Mandado de Segurança em que foi concedida a segurança para determinar a sua reintegração ao cargo, conforme se verifica no acórdão à ordem 03, p. 14/17, cuja ementa ora transcrevo:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - VIABILIDADE DA IMPETRAÇÃO - CONFIRMAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - EXONERAÇÃO - DEVIDO PROCESSO LEGAL - INEXISTÊNCIA - ILEGALIDADE CONFIGURADA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADO - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0450.07.000500-1/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/05/2013, publicação da súmula em 28/05/2013)

Portanto, diante do acórdão supracitado em que foi confirmada a sentença que concedeu o autor foi reintegrado ao cargo em 01/07/2013, conforme se verifica na Portaria nº 228/2013 (ordem 03, p. 20), confira-se:

Sendo assim, é incontroverso que o autor não desempenhou as funções do seu cargo perante o Município de Indianópolis no período compreendido entre abril de 2006 até julho de 2013. Todavia, considerando que o ato de exoneração foi declarado nulo pelo judiciário e determinada a imediata reintegração do autor ao cargo, resta patente o seu direito de ser ressarcido dos vencimentos a que faria jus desde o desligamento indevido, a fim de restabelecer a situação injustamente desconstituída, consoante entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ATO ILÍCITO. REINTEGRAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. PRESCRIÇÃO PARA A COBRANÇA DAS PARCELAS PRETÉRITAS. INOCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO PELA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO PIAUÍ A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O entendimento perfilhado pelo Tribunal estadual está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que o Servidor reintegrado deve ser ressarcido dos vencimentos a que faria jus desde o desligamento indevido, a fim de restabelecer a situação injustamente desconstituída (AgRg no AREsp. 165.575/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 29.11.2013). 2. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva do Estado para suportar dívidas de Servidores de entidades da administração indireta, verifica-se que a questão não foi analisada pelo Tribunal de origem e o recorrente não suscitou ofensa ao art. 535, II do CPC/1973, a fim de possibilitar a análise de eventual omissão no julgado. Ausente, assim, o prequestionamento da matéria tratada nos referidos dispositivos, aplica-se o óbice da Súmula 211/STJ. 3. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida, haja vista a ausência de cotejo analítico entre os julgados confrontados, tendo o recorrente se limitado à transcrição de ementas. 4. Agravo Interno do ESTADO DO PIAUÍ desprovido. (AgInt no AREsp 671.516/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. VENCIMENTOS E VANTAGENS. PAGAMENTO. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Consoante o entendimento desta Corte, reintegrado o servidor público ao cargo, em virtude da declaração judicial de nulidade do ato de demissão, faz ele jus aos vencimentos e vantagens que lhe seriam pagos durante o período de afastamento. Precedentes. Aplicação da Súmula 83 do STJ. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1390437/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2019, DJe 16/10/2019)

Nesse contexto, faz jus o autor ao recebimento dos valores referentes aos vencimentos e vantagens que lhe seriam devidas no período compreendido entre a data da sua exoneração e da sua efetiva reintegração ao cargo, a ser apurado em liquidação de sentença.

No mesmo sentido, é o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - EXONERAÇÃO - NULIDADE DO ATO RECONHECIDA POR SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO - REINTEGRAÇÃO - EFEITOS "EX TUNC" - REMUNERAÇÃO - DIREITO ASSEGURADO - PRECEDENTES - DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CARACTERIZAÇÃO - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - OBSERVÂNCIA - DESPROVIMENTO. - O servidor público reintegrado ao cargo, em virtude da declaração judicial de nulidade do ato de demissão, tem direito aos vencimentos e às vantagens que lhe seriam pagos durante o período de afastamento; consequência direta e lógica da própria reintegração. - Demonstrado que danos experimentados pelos autores, regularmente aprovados em concurso público e indevidamente exonerados dos cargos, ficando privados da respectiva remuneração, ultrapassaram o mero aborrecimento, em especial, considerando que a reintegração se efetivou vários anos depois, é devida a indenização por danos morais. (TJMG - Apelação Cível 1.0105.07.216111-7/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/08/2021, publicação da súmula em 09/08/2021)

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO - APELAÇÕES - AÇÃO ORDINÁRIA - ESTADO DE MINAS GERAIS - REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO - RECONHECIMENTO DA ESTABILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO REINTEGRATÓRIA REJEITADA - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PESSOAL AO SERVIDOR QUANTO AO RECONHECIMENTO DA ESTABILIDADE - REQUERIMENTO TEMPESTIVO DE REINTEGRAÇÃO FORMULADO NA VIA ADMINISTRATIVA APÓS A CIÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE ESTABILIDADE - REINTEGRAÇÃO NO CARGO DE PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA - MANUTENÇÃO - RESSARCIMENTO DOS PREJUÍZOS - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO NA LIQUIDAÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA NA REMESSA NECESSÁRIA - RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO - APELAÇÃO DO ENTE ESTADUAL PREJUDICADA - Reconhecida em juízo a estabilidade do servidor público que havia sido afastado de suas funções, faz-se necessária a cientificação pessoal do obreiro, a cargo do ente público responsável pelo desfazimento do vínculo jurídico, para o seu retorno ao trabalho. Nessa hipótese, não é suficiente a publicação da declaração da estabilidade em diário oficial, porquanto desarrazoada a exigência de consulta diária pelo servidor às publicações oficiais. - Indemonstrada a devida comunicação ao servidor acerca da declaração da sua estabilidade no serviço público, para o retorno ao serviço, e verificada a tempestiva formulação de pretensão reintegratória no âmbito administrativo, após a ciência do ato por outros meios, tem-se por afastada a prescrição do pleito de reintegração ao cargo anteriormente ocupado. - O prévio reconhecimento pelo colendo Supremo Tribunal Federal da estabilidade no cargo de Professor da Educação Básica, do qual foi o autor afastado no ano de 2005, enseja a preservação da reintegração. - Deve ser reconhecido como de efetivo serviço o período de indevido afastamento do servidor de suas funções, com a condenação do réu ao saldar dos vencimentos que o demandante deixou de perceber no período. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça. - Em se tratando de condenação ilíquida proferida em face da Fazenda Pública, os honorários devem ser arbitrados quando da liquidação. - Sentença confirmada na remessa necessária conhecida de ofício. Recurso da parte autora provido. Apelação do ente estadual prejudicada. (TJMG - Apelação Cível 1.0003.18.001635-8/004, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/07/2022, publicação da súmula em 11/07/2022)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR AO CARGO DE PROFESSOR MUNICIPAL - CUMULAÇÃO COM PERMISSÃO DE TAXISTA - POSSIBILIDADE - DEMISSÃO - ILEGALIDADE DO ATO - PROCEDÊNCIA DO PLEITO INICIAL - VENCIMENTOS PRETÉRITOS DEVIDOS - RECURSO PROVIDO. O exercício do cargo de professor cumulado com a permissão de serviço de taxista não configura incompatibilidade legal, razão pela qual resta justificado o acolhimento do pleito autoral de reintegração ao cargo. Conforme entendimento do STJ, o servidor público que foi reintegrado tem direito à indenização referente aos vencimentos devidos, relativamente ao período compreendido entre a exoneração e sua reintegração. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.16.067972-6/003, Relator(a): Des.(a) Alberto Diniz Junior, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/05/2022, publicação da súmula em 16/05/2022)

Por fim, em se tratando de sentença ilíquida os honorários de sucumbência devem ser fixados quando liquidado o julgado, consoante art. 85, §4º, II, do CPC.

Diante de todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** e, de ofício, **reforma parcialmente a sentença** apenas para determinar que a verba honorária sucumbencial seja fixada por ocasião da liquidação da sentença (art. 85, §4º, II, do CPC/15).

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO E, DE OFÍCIO, REFORMARAM PARCIALMENTE A SENTENÇA."

Advocacia - Terezinha Maria V. Ferro



Processo...: VONIMAR RODRIGUES DA SILVA
 Ação.....: INDENIZAÇÃO
 Secretaria: 1ª CÍVEL ARAAGU

Requerente...: VONIMAR RODRIGUES DA SILVA
 Adv.do Reqte.: TEREZINHA MARIA VIEIRA FERRO
 Requerido....: MUNICIPIO DE INDIANOPOLIS
 Adv.do Reqdo.:

Juros Mora (Antes 12/01/2003): 6,00 % ao ano
 Juros Mora (Após 12/01/2003): 12,00 % ao ano

Cálculo atualizado até 27/04/2023

P R I N C I P A L

Data Inicial	Correção (04/05/2006)	Juros (04/05/2006)	
Inicial	(VENCIMENTO MÊS DE ABRIL-2006)		841,22 R\$
Correção Monetária..	(160,08 %		1.346,73 R\$
Juros de Mora	(12,00 % ao ano / 6.202 dias)		4.458,38 R\$
Data Inicial	Correção (04/05/2006)	Juros (04/05/2006)	
Inicial	(1/3 DE FERIAS		280,40 R\$
Correção Monetária..	(160,08 %		448,84 R\$
Juros de Mora	(12,00 % ao ano / 6.202 dias)		1.485,97 R\$
Data Inicial	Correção (04/06/2006)	Juros (04/06/2006)	
Inicial	(VENCIMENTO MÊS DE MAIO		841,22 R\$
Correção Monetária..	(159,75 %		1.343,73 R\$
Juros de Mora	(12,00 % ao ano / 6.171 dias)		4.430,00 R\$
Data Inicial	Correção (04/07/2006)	Juros (04/07/2006)	
Inicial	(VENCIMENTOS MÊS 06		841,22 R\$
Correção Monetária..	(159,93 %		1.345,48 R\$
Juros de Mora	(12,00 % ao ano / 6.141 dias)		4.411,98 R\$
Data Inicial	Correção (04/08/2006)	Juros (04/08/2006)	
Inicial	(VENCIMENTOS MÊS 07/06		841,22 R\$
Correção Monetária..	(159,64 %		1.342,92 R\$
Juros de Mora	(12,00 % ao ano / 6.110 dias)		4.384,56 R\$
Data Inicial	Correção (04/09/2006)	Juros (04/09/2006)	
Inicial	(VENCIMENTOS MÊS 08		841,22 R\$
Correção Monetária..	(159,69 %		1.343,39 R\$
Juros de Mora	(12,00 % ao ano / 6.079 dias)		4.363,23 R\$
Data Inicial	Correção (04/10/2006)	Juros (04/10/2006)	
Inicial	(VENCIMENTOS MÊS 09/06		841,22 R\$
Correção Monetária..	(159,28 %		1.339,95 R\$
Juros de Mora	(12,00 % ao ano / 6.049 dias)		4.334,85 R\$
Data Inicial	Correção (04/11/2006)	Juros (04/11/2006)	
Inicial	(VENCIMENTOS MÊS 10/06		841,22 R\$
Correção Monetária..	(158,17 %		1.330,51 R\$
Juros de Mora	(12,00 % ao ano / 6.018 dias)		4.293,96 R\$
Data Inicial	Correção (04/12/2006)	Juros (04/12/2006)	
Inicial	(VENCIMENTOS MÊS 11/06		841,22 R\$
Correção Monetária..	(157,09 %		1.321,47 R\$
Juros de Mora	(12,00 % ao ano / 5.988 dias)		4.254,75 R\$
Data Inicial	Correção (04/12/2006)	Juros (04/12/2006)	
Inicial	(13º/2006		841,22 R\$
Correção Monetária..	(157,09 %		1.321,47 R\$
Juros de Mora	(12,00 % ao ano / 5.988 dias)		4.254,75 R\$
Data Inicial	Correção (04/01/2007)	Juros (04/01/2007)	
Inicial	(VENCIMENTOS MÊS 12		841,22 R\$
Correção Monetária..	(155,51 %		1.308,21 R\$
Juros de Mora	(12,00 % ao ano / 5.957 dias)		4.206,76 R\$
Data Inicial	Correção (04/02/2007)	Juros (04/02/2007)	
Inicial	(VENCIMENTOS MÊS 01/ 2007		946,60 R\$
Correção Monetária..	(154,26 %		1.460,18 R\$
Juros de Mora	(12,00 % ao ano / 5.926 dias)		4.685,90 R\$

Advocacia - Terezinha Maria V. Ferro



Data Inicial	Correção (01/03/2007)	Juros (01/03/2007)		
Inicial	(VENCIMENTOS MÊS 02-2007)		946,60	R\$
Correção Monetária	(153,20 %)		1.450,18	R\$
Juros de Mora	(12,00 % ao ano / 5.901 dias)		4.646,73	R\$
Data Inicial	Correção (01/04/2007)	Juros (01/04/2007)		
Inicial	(VENCIMENTOS MÊS 03-2007)		946,60	R\$
Correção Monetária	(152,09 %)		1.439,57	R\$
Juros de Mora	(12,00 % ao ano / 5.870 dias)		4.601,84	R\$
Data Inicial	Correção (01/04/2007)	Juros (01/04/2007)		
Inicial	(1/3 DE FÉRIAS)		315,53	R\$
Correção Monetária	(152,09 %)		479,91	R\$
Juros de Mora	(12,00 % ao ano / 5.870 dias)		1.534,04	R\$
Data Inicial	Correção (01/05/2007)	Juros (01/05/2007)		
Inicial	(VENCIMENTOS MÊS 004 / 2007)		946,60	R\$
Correção Monetária	(151,43 %)		1.433,31	R\$
Juros de Mora	(12,00 % ao ano / 5.840 dias)		4.566,30	R\$
Data Inicial	Correção (01/06/2007)	Juros (01/06/2007)		
Inicial	(VENCIMENTOS MÊS 005/2007)		946,60	R\$
Correção Monetária	(150,78 %)		1.427,41	R\$
Juros de Mora	(12,00 % ao ano / 5.809 dias)		4.530,78	R\$
Data Inicial	Correção (01/07/2007)	Juros (01/07/2007)		
Inicial	(VENCIMENTOS MÊS 006 / 2007)		946,60	R\$
Correção Monetária	(150,01 %)		1.419,96	R\$
Juros de Mora	(12,00 % ao ano / 5.779 dias)		4.493,22	R\$
Data Inicial	Correção (01/08/2007)	Juros (01/08/2007)		
Inicial	(VENCIMENTOS MÊS 007/ 2007)		946,60	R\$
Correção Monetária	(149,21 %)		1.412,32	R\$
Juros de Mora	(12,00 % ao ano / 5.748 dias)		4.454,68	R\$
Data Inicial	Correção (01/09/2007)	Juros (01/09/2007)		
Inicial	(VENCIMENTOS MÊS 008 / 2007)		946,60	R\$
Correção Monetária	(147,75 %)		1.398,51	R\$
Juros de Mora	(12,00 % ao ano / 5.717 dias)		4.404,69	R\$
Data Inicial	Correção (01/10/2007)	Juros (01/10/2007)		
Inicial	(VENCIMENTOS MÊS 009 / 2007)		946,60	R\$
Correção Monetária	(147,13 %)		1.392,78	R\$
Juros de Mora	(12,00 % ao ano / 5.687 dias)		4.370,86	R\$
Data Inicial	Correção (01/11/2007)	Juros (01/11/2007)		
Inicial	(VENCIMENTOS MÊS 0010/ 2007)		946,60	R\$
Correção Monetária	(146,39 %)		1.385,72	R\$
Juros de Mora	(12,00 % ao ano / 5.656 dias)		4.333,90	R\$
Data Inicial	Correção (01/12/2007)	Juros (01/12/2007)		
Inicial	(VENCIMENTOS MÊS 011/ 2007)		946,60	R\$
Correção Monetária	(145,34 %)		1.375,75	R\$
Juros de Mora	(12,00 % ao ano / 5.626 dias)		4.292,47	R\$
Data Inicial	Correção (01/12/2007)	Juros (01/12/2007)		
Inicial	(13°/2007)		946,60	R\$
Correção Monetária	(145,34 %)		1.375,75	R\$
Juros de Mora	(12,00 % ao ano / 5.626 dias)		4.292,47	R\$
Data Inicial	Correção (01/01/2008)	Juros (01/01/2008)		
Inicial	(VENCIMENTOS MÊS 12 / 2007)		946,60	R\$
Correção Monetária	(142,98 %)		1.353,29	R\$
Juros de Mora	(12,00 % ao ano / 5.595 dias)		4.227,51	R\$
Data Inicial	Correção (01/02/2008)	Juros (01/02/2008)		
Inicial	(VENCIMENTOS MÊS 01 / 2008)		946,60	R\$
Correção Monetária	(141,31 %)		1.337,58	R\$
Juros de Mora	(12,00 % ao ano / 5.564 dias)		4.175,36	R\$



Data Inicial	Correção (01/03/2008)	Juros (01/03/2008)	
Inicial	(VENCIMENTOS MÊS 02 / 2008	)	946,60 R\$
Correção Monetária	(140,16 %	)	1.326,78 R\$
Juros de Mora	(12,00 % ao ano / 5.535 dias)		4.134,69 R\$
Data Inicial	Correção (01/04/2008)	Juros (01/04/2008)	
Inicial	(VENCIMENTOS MÊS 03 / 2008	)	946,60 R\$
Correção Monetária	(138,94 %	)	1.315,19 R\$
Juros de Mora	(12,00 % ao ano / 5.504 dias)		4.090,56 R\$
Data Inicial	Correção (01/05/2008)	Juros (01/05/2008)	
Inicial	(VENCIMENTOS MÊS 04 / 2008	)	1.064,13 R\$
Correção Monetária	(137,42 %	)	1.462,35 R\$
Juros de Mora	(12,00 % ao ano / 5.474 dias)		4.544,34 R\$
Data Inicial	Correção (01/06/2008)	Juros (01/06/2008)	
Inicial	(VENCIMENTOS MÊS 05 / 2008	)	1.064,13 R\$
Correção Monetária	(135,16 %	)	1.438,29 R\$
Juros de Mora	(12,00 % ao ano / 5.443 dias)		4.475,56 R\$
Data Inicial	Correção (01/07/2008)	Juros (01/07/2008)	
Inicial	(VENCIMENTOS MÊS 06 / 2008	)	1.276,88 R\$
Correção Monetária	(133,04 %	)	1.698,82 R\$
Juros de Mora	(12,00 % ao ano / 5.413 dias)		5.292,67 R\$
Data Inicial	Correção (01/08/2008)	Juros (01/08/2008)	
Inicial	(VENCIMENTOS MÊS 07 / 2008	)	1.276,88 R\$
Correção Monetária	(131,70 %	)	1.681,62 R\$
Juros de Mora	(12,00 % ao ano / 5.382 dias)		5.231,92 R\$
Data Inicial	Correção (01/09/2008)	Juros (01/09/2008)	
Inicial	(VENCIMENTOS MÊS 08 / 2008	)	1.276,88 R\$
Correção Monetária	(131,21 %	)	1.675,42 R\$
Juros de Mora	(12,00 % ao ano / 5.351 dias)		5.190,87 R\$
Data Inicial	Correção (01/10/2008)	Juros (01/10/2008)	
Inicial	(VENCIMENTOS MÊS 09 / 2008	)	1.276,88 R\$
Correção Monetária	(130,87 %	)	1.671,16 R\$
Juros de Mora	(12,00 % ao ano / 5.321 dias)		5.154,30 R\$
Data Inicial	Correção (01/11/2008)	Juros (01/11/2008)	
Inicial	(VENCIMENTOS MÊS 10 / 2008	)	1.276,88 R\$
Correção Monetária	(129,72 %	)	1.656,33 R\$
Juros de Mora	(12,00 % ao ano / 5.290 dias)		5.098,48 R\$
Data Inicial	Correção (01/12/2008)	Juros (01/12/2008)	
Inicial	(VENCIMENTOS MÊS 11 / 2008	)	1.276,88 R\$
Correção Monetária	(128,85 %	)	1.645,28 R\$
Juros de Mora	(12,00 % ao ano / 5.260 dias)		5.050,45 R\$
Data Inicial	Correção (01/12/2008)	Juros (01/12/2008)	
Inicial	(13° / 2008	)	1.276,88 R\$
Correção Monetária	(128,85 %	)	1.645,28 R\$
Juros de Mora	(12,00 % ao ano / 5.260 dias)		5.050,45 R\$
Data Inicial	Correção (01/01/2009)	Juros (01/01/2009)	
Inicial	(VENCIMENTO MÊS 12/2008	)	1.276,88 R\$
Correção Monetária	(128,19 %	)	1.636,79 R\$
Juros de Mora	(12,00 % ao ano / 5.229 dias)		5.006,08 R\$
Data Inicial	Correção (01/02/2009)	Juros (01/02/2009)	
Inicial	(VENCIMENTO MÊS 01/2009	)	1.469,28 R\$
Correção Monetária	(126,74 %	)	1.862,10 R\$
Juros de Mora	(12,00 % ao ano / 5.198 dias)		5.689,81 R\$
Data Inicial	Correção (01/03/2009)	Juros (01/03/2009)	
Inicial	(VENCIMENTO MÊS 02/2009	)	1.469,28 R\$
Correção Monetária	(126,04 %	)	1.851,77 R\$
Juros de Mora	(12,00 % ao ano / 5.170 dias)		5.641,60 R\$

Data Inicial	Correção (01/04/2009)	Juros (01/04/2009)	
Inicial	(1/3 DE FÉRIAS	)	489,76 R\$
Correção Monetária	(125,59 %	)	615,05 R\$
Juros de Mora	(12,00 % ao ano / 5.139 dias)		1.865,52 R\$
Data Inicial	Correção (01/04/2009)	Juros (01/04/2009)	
Inicial	(VENCIMENTO MÊS 03-2009	)	1.469,28 R\$
Correção Monetária	(125,59 %	)	1.845,19 R\$
Juros de Mora	(12,00 % ao ano / 5.139 dias)		5.596,64 R\$
Data Inicial	Correção (01/05/2009)	Juros (01/05/2009)	
Inicial	(VENCIMENTO MÊS 04-2009	)	1.469,28 R\$
Correção Monetária	(124,35 %	)	1.827,09 R\$
Juros de Mora	(12,00 % ao ano / 5.109 dias)		5.533,57 R\$
Data Inicial	Correção (01/06/2009)	Juros (01/06/2009)	
Inicial	(VENCIMENTO MÊS 05-2009	)	1.745,45 R\$
Correção Monetária	(123,01 %	)	2.147,17 R\$
Juros de Mora	(12,00 % ao ano / 5.078 dias)		6.494,81 R\$
Data Inicial	Correção (01/07/2009)	Juros (01/07/2009)	
Inicial	(VENCIMENTO MÊS 06-2009	)	1.745,45 R\$
Correção Monetária	(122,08 %	)	2.130,85 R\$
Juros de Mora	(12,00 % ao ano / 5.048 dias)		6.429,35 R\$
Data Inicial	Correção (01/08/2009)	Juros (01/08/2009)	
Inicial	(VENCIMENTO MÊS 07-2009	)	1.745,45 R\$
Correção Monetária	(121,57 %	)	2.121,89 R\$
Juros de Mora	(12,00 % ao ano / 5.017 dias)		6.375,07 R\$
Data Inicial	Correção (01/09/2009)	Juros (01/09/2009)	
Inicial	(VENCIMENTO MÊS 08-2009	)	1.745,45 R\$
Correção Monetária	(121,39 %	)	2.118,83 R\$
Juros de Mora	(12,00 % ao ano / 4.986 dias)		6.330,64 R\$
Data Inicial	Correção (01/10/2009)	Juros (01/10/2009)	
Inicial	(VENCIMENTO MÊS 09-2009	)	1.745,45 R\$
Correção Monetária	(121,04 %	)	2.112,67 R\$
Juros de Mora	(12,00 % ao ano / 4.956 dias)		6.282,50 R\$
Data Inicial	Correção (01/11/2009)	Juros (01/11/2009)	
Inicial	(VENCIMENTO MÊS 10-2009	)	1.745,45 R\$
Correção Monetária	(120,51 %	)	2.103,37 R\$
Juros de Mora	(12,00 % ao ano / 4.925 dias)		6.228,13 R\$
Data Inicial	Correção (01/12/2009)	Juros (01/12/2009)	
Inicial	(VENCIMENTO MÊS 11-2009	)	1.745,45 R\$
Correção Monetária	(119,70 %	)	2.089,23 R\$
Juros de Mora	(12,00 % ao ano / 4.895 dias)		6.167,43 R\$
Data Inicial	Correção (01/12/2009)	Juros (01/12/2009)	
Inicial	(13º-2009	)	1.745,45 R\$
Correção Monetária	(119,70 %	)	2.089,23 R\$
Juros de Mora	(12,00 % ao ano / 4.895 dias)		6.167,43 R\$
Data Inicial	Correção (01/01/2010)	Juros (01/01/2010)	
Inicial	(VENCIMENTO MÊS 12-2009	)	1.745,45 R\$
Correção Monetária	(119,17 %	)	2.080,10 R\$
Juros de Mora	(12,00 % ao ano / 4.864 dias)		6.113,75 R\$
Data Inicial	Correção (01/02/2010)	Juros (01/02/2010)	
Inicial	(VENCIMENTO MÊS 01-2010	)	1.909,10 R\$
Correção Monetária	(117,26 %	)	2.238,61 R\$
Juros de Mora	(12,00 % ao ano / 4.833 dias)		6.586,34 R\$
Data Inicial	Correção (01/03/2010)	Juros (01/03/2010)	
Inicial	(VENCIMENTO MÊS 02-2010	)	1.909,10 R\$
Correção Monetária	(115,75 %	)	2.209,80 R\$
Juros de Mora	(12,00 % ao ano / 4.805 dias)		6.502,67 R\$

Advocacia - Terezinha Maria V. Ferro



Data Inicial	Correção (01/04/2010)	Juros (01/04/2010)		
Inicial	(VENCIMENTO MÊS 03-2010)		1.909,10	R\$
Correção Monetária	(114,23 %)		2.180,72	R\$
Juros de Mora	(12,00 % ao ano / 4.774 dias)		6.415,08	R\$
Data Inicial	Correção (01/04/2010)	Juros (01/04/2010)		
Inicial	(1/3 DE FÉRIAS)		636,36	R\$
Correção Monetária	(114,23 %)		726,88	R\$
Juros de Mora	(12,00 % ao ano / 4.774 dias)		2.138,31	R\$
Data Inicial	Correção (01/05/2010)	Juros (01/05/2010)		
Inicial	(VENCIMENTO MÊS 04-2010)		1.909,10	R\$
Correção Monetária	(112,68 %)		2.151,14	R\$
Juros de Mora	(12,00 % ao ano / 4.744 dias)		6.328,63	R\$
Data Inicial	Correção (01/06/2010)	Juros (01/06/2010)		
Inicial	(VENCIMENTO MÊS 05-2010)		1.909,10	R\$
Correção Monetária	(111,77 %)		2.133,77	R\$
Juros de Mora	(12,00 % ao ano / 4.713 dias)		6.260,36	R\$
Data Inicial	Correção (01/07/2010)	Juros (01/07/2010)		
Inicial	(VENCIMENTO MÊS 06-2010)		1.909,10	R\$
Correção Monetária	(112,00 %)		2.138,25	R\$
Juros de Mora	(12,00 % ao ano / 4.683 dias)		6.227,37	R\$
Data Inicial	Correção (01/08/2010)	Juros (01/08/2010)		
Inicial	(VENCIMENTO MÊS 07-2010)		1.909,10	R\$
Correção Monetária	(112,15 %)		2.140,98	R\$
Juros de Mora	(12,00 % ao ano / 4.652 dias)		6.190,30	R\$
Data Inicial	Correção (01/09/2010)	Juros (01/09/2010)		
Inicial	(VENCIMENTO MÊS 08-2010)		1.909,10	R\$
Correção Monetária	(112,30 %)		2.143,90	R\$
Juros de Mora	(12,00 % ao ano / 4.621 dias)		6.153,45	R\$
Data Inicial	Correção (01/10/2010)	Juros (01/10/2010)		
Inicial	(VENCIMENTO MÊS 09-2010)		1.909,10	R\$
Correção Monetária	(111,16 %)		2.122,05	R\$
Juros de Mora	(12,00 % ao ano / 4.591 dias)		6.080,52	R\$
Data Inicial	Correção (01/11/2010)	Juros (01/11/2010)		
Inicial	(VENCIMENTO MÊS 10-2010)		1.909,10	R\$
Correção Monetária	(109,23 %)		2.085,32	R\$
Juros de Mora	(12,00 % ao ano / 4.560 dias)		5.984,41	R\$
Data Inicial	Correção (01/12/2010)	Juros (01/12/2010)		
Inicial	(VENCIMENTO MÊS 11-2010)		1.909,10	R\$
Correção Monetária	(107,10 %)		2.044,63	R\$
Juros de Mora	(12,00 % ao ano / 4.530 dias)		5.884,45	R\$
Data Inicial	Correção (01/12/2010)	Juros (01/12/2010)		
Inicial	(13º-2010)		1.909,10	R\$
Correção Monetária	(107,10 %)		2.044,63	R\$
Juros de Mora	(12,00 % ao ano / 4.530 dias)		5.884,45	R\$
Data Inicial	Correção (01/01/2011)	Juros (01/01/2011)		
Inicial	(VENCIMENTO MÊS 12-2010)		1.909,10	R\$
Correção Monetária	(105,86 %)		2.021,04	R\$
Juros de Mora	(12,00 % ao ano / 4.499 dias)		5.809,29	R\$
Data Inicial	Correção (01/02/2011)	Juros (01/02/2011)		
Inicial	(VENCIMENTO MÊS 01-2011)		2.061,78	R\$
Correção Monetária	(103,95 %)		2.143,18	R\$
Juros de Mora	(12,00 % ao ano / 4.468 dias)		6.172,65	R\$
Data Inicial	Correção (01/03/2011)	Juros (01/03/2011)		
Inicial	(VENCIMENTO MÊS 02-2011)		2.061,78	R\$
Correção Monetária	(102,85 %)		2.120,47	R\$
Juros de Mora	(12,00 % ao ano / 4.440 dias)		6.100,81	R\$

Data Inicial	Correção (01/04/2011)	Juros (01/04/2011)		
Inicial	(VENCIMENTO MÊS 03-2011)		2.061,78	R\$
Correção Monetária	(101,52 %		2.093,11	R\$
Juros de Mora	(12,00 % ao ano / 4.409 dias)		6.018,56	R\$
Data Inicial	Correção (01/04/2011)	Juros (01/04/2011)		
Inicial	(1/3 DE FÉRIAS)		687,26	R\$
Correção Monetária	(101,52 %		697,65	R\$
Juros de Mora	(12,00 % ao ano / 4.409 dias)		2.006,11	R\$
Data Inicial	Correção (01/05/2011)	Juros (01/05/2011)		
Inicial	(VENCIMENTO MÊS 04-2011)		2.061,78	R\$
Correção Monetária	(100,08 %		2.063,47	R\$
Juros de Mora	(12,00 % ao ano / 4.379 dias)		5.934,94	R\$
Data Inicial	Correção (01/06/2011)	Juros (01/06/2011)		
Inicial	(VENCIMENTO MÊS 05-2011)		2.061,78	R\$
Correção Monetária	(98,95 %		2.040,08	R\$
Juros de Mora	(12,00 % ao ano / 4.348 dias)		5.859,48	R\$
Data Inicial	Correção (01/07/2011)	Juros (01/07/2011)		
Inicial	(VENCIMENTO MÊS 06-2011)		2.061,78	R\$
Correção Monetária	(98,51 %		2.031,02	R\$
Juros de Mora	(12,00 % ao ano / 4.318 dias)		5.806,17	R\$
Data Inicial	Correção (01/08/2011)	Juros (01/08/2011)		
Inicial	(VENCIMENTO MÊS 07-2011)		2.061,78	R\$
Correção Monetária	(98,51 %		2.031,02	R\$
Juros de Mora	(12,00 % ao ano / 4.287 dias)		5.764,46	R\$
Data Inicial	Correção (01/09/2011)	Juros (01/09/2011)		
Inicial	(VENCIMENTO MÊS 08-2011)		2.061,78	R\$
Correção Monetária	(97,68 %		2.013,83	R\$
Juros de Mora	(12,00 % ao ano / 4.256 dias)		5.698,71	R\$
Data Inicial	Correção (01/10/2011)	Juros (01/10/2011)		
Inicial	(VENCIMENTO MÊS 09-2011)		2.061,78	R\$
Correção Monetária	(96,79 %		1.995,67	R\$
Juros de Mora	(12,00 % ao ano / 4.226 dias)		5.633,30	R\$
Data Inicial	Correção (01/11/2011)	Juros (01/11/2011)		
Inicial	(VENCIMENTO MÊS 10-2011)		2.061,78	R\$
Correção Monetária	(96,17 %		1.982,68	R\$
Juros de Mora	(12,00 % ao ano / 4.195 dias)		5.574,04	R\$
Data Inicial	Correção (01/12/2011)	Juros (01/12/2011)		
Inicial	(VENCIMENTO MÊS 11-2011)		2.061,78	R\$
Correção Monetária	(95,05 %		1.959,79	R\$
Juros de Mora	(12,00 % ao ano / 4.165 dias)		5.502,83	R\$
Data Inicial	Correção (01/01/2012)	Juros (01/01/2012)		
Inicial	(VENCIMENTO MÊS 12-2011)		2.061,78	R\$
Correção Monetária	(94,06 %		1.939,39	R\$
Juros de Mora	(12,00 % ao ano / 4.134 dias)		5.434,14	R\$
Data Inicial	Correção (01/01/2012)	Juros (01/01/2012)		
Inicial	(13° -2011)		2.061,78	R\$
Correção Monetária	(94,06 %		1.939,39	R\$
Juros de Mora	(12,00 % ao ano / 4.134 dias)		5.434,14	R\$
Data Inicial	Correção (01/02/2012)	Juros (01/02/2012)		
Inicial	(VENCIMENTO MÊS 01-2012)		2.177,30	R\$
Correção Monetária	(93,08 %		2.026,67	R\$
Juros de Mora	(12,00 % ao ano / 4.103 dias)		5.666,72	R\$
Data Inicial	Correção (01/03/2012)	Juros (01/03/2012)		
Inicial	(VENCIMENTO MÊS 02-2012)		2.177,30	R\$
Correção Monetária	(92,33 %		2.010,33	R\$
Juros de Mora	(12,00 % ao ano / 4.074 dias)		5.606,15	R\$

Advocacia - Terezinha Maria V. Ferro

Pág: 007



Data Inicial	Correção (01/04/2012)	Juros (01/04/2012)	
Inicial	(VENCIMENTO MÊS 03-2012)		2.177,30 R\$
Correção Monetária	(91,98 %)		2.002,76 R\$
Juros de Mora	(12,00 % ao ano / 4.043 dias)		5.553,41 R\$
Data Inicial	Correção (01/05/2012)	Juros (01/05/2012)	
Inicial	(VENCIMENTO MÊS 04-2012)		2.177,30 R\$
Correção Monetária	(90,76 %)		1.976,28 R\$
Juros de Mora	(12,00 % ao ano / 4.013 dias)		5.477,26 R\$
Data Inicial	Correção (01/06/2012)	Juros (01/06/2012)	
Inicial	(VENCIMENTO MÊS 05-2012)		2.177,30 R\$
Correção Monetária	(89,72 %)		1.953,48 R\$
Juros de Mora	(12,00 % ao ano / 3.982 dias)		5.405,10 R\$
Data Inicial	Correção (01/07/2012)	Juros (01/07/2012)	
Inicial	(VENCIMENTO MÊS 06-2012)		2.177,30 R\$
Correção Monetária	(89,23 %)		1.942,67 R\$
Juros de Mora	(12,00 % ao ano / 3.952 dias)		5.350,32 R\$
Data Inicial	Correção (01/08/2012)	Juros (01/08/2012)	
Inicial	(VENCIMENTO MÊS 07-2012)		2.380,20 R\$
Correção Monetária	(88,42 %)		2.104,49 R\$
Juros de Mora	(12,00 % ao ano / 3.921 dias)		5.778,25 R\$
Data Inicial	Correção (01/09/2012)	Juros (01/09/2012)	
Inicial	(VENCIMENTO MÊS 08-2012)		2.380,20 R\$
Correção Monetária	(87,57 %)		2.084,37 R\$
Juros de Mora	(12,00 % ao ano / 3.890 dias)		5.706,82 R\$
Data Inicial	Correção (01/10/2012)	Juros (01/10/2012)	
Inicial	(VENCIMENTO MÊS 09-2012)		2.380,20 R\$
Correção Monetária	(86,40 %)		2.056,47 R\$
Juros de Mora	(12,00 % ao ano / 3.860 dias)		5.627,40 R\$
Data Inicial	Correção (01/11/2012)	Juros (01/11/2012)	
Inicial	(VENCIMENTO MÊS 10-2012)		2.380,20 R\$
Correção Monetária	(85,08 %)		2.025,17 R\$
Juros de Mora	(12,00 % ao ano / 3.829 dias)		5.542,80 R\$
Data Inicial	Correção (01/12/2012)	Juros (01/12/2012)	
Inicial	(VENCIMENTO MÊS 11-2012)		2.380,20 R\$
Correção Monetária	(84,09 %)		2.001,52 R\$
Juros de Mora	(12,00 % ao ano / 3.799 dias)		5.469,83 R\$
Data Inicial	Correção (01/12/2012)	Juros (01/12/2012)	
Inicial	(13-2012)		2.380,20 R\$
Correção Monetária	(84,09 %)		2.001,52 R\$
Juros de Mora	(12,00 % ao ano / 3.799 dias)		5.469,83 R\$
Data Inicial	Correção (01/01/2013)	Juros (01/01/2013)	
Inicial	(VENCIMENTO MÊS 12-2012)		2.380,20 R\$
Correção Monetária	(82,74 %)		1.969,31 R\$
Juros de Mora	(12,00 % ao ano / 3.768 dias)		5.385,29 R\$
Data Inicial	Correção (01/02/2013)	Juros (01/02/2013)	
Inicial	(VENCIMENTO MÊS 01-2013)		2.791,34 R\$
Correção Monetária	(81,07 %)		2.263,02 R\$
Juros de Mora	(12,00 % ao ano / 3.737 dias)		6.206,48 R\$
Data Inicial	Correção (01/03/2013)	Juros (01/03/2013)	
Inicial	(VENCIMENTO MÊS 02-2013)		2.791,34 R\$
Correção Monetária	(80,14 %)		2.236,94 R\$
Juros de Mora	(12,00 % ao ano / 3.709 dias)		6.128,16 R\$
Data Inicial	Correção (01/04/2013)	Juros (01/04/2013)	
Inicial	(VENCIMENTO MÊS 03-2013)		2.791,34 R\$
Correção Monetária	(79,06 %)		2.206,90 R\$
Juros de Mora	(12,00 % ao ano / 3.678 dias)		6.040,61 R\$

[Handwritten signature]

Advocacia - Terezinha Maria V. Ferro



Data Inicial	Correção (01/05/2013)	Juros (01/05/2013)	
Inicial	(VENCIMENTO MÊS 04-2013)	)	2.791,34 R\$
Correção Monetária	(78,01 %	)	2.177,62 R\$
Juros de Mora	(12,00 % ao ano / 3.548 dias)		5.956,22 R\$

Data Inicial	Correção (01/06/2013)	Juros (01/06/2013)	
Inicial	(VENCIMENTO MÊS 05-2013)	)	2.791,34 R\$
Correção Monetária	(77,39 %	)	2.160,24 R\$
Juros de Mora	(12,00 % ao ano / 3.617 dias)		5.884,92 R\$

Data Inicial	Correção (01/07/2013)	Juros (01/07/2013)	
Inicial	(VENCIMENTO MÊS 06-2013)	)	2.791,34 R\$
Correção Monetária	(76,89 %	)	2.146,48 R\$
Juros de Mora	(12,00 % ao ano / 3.587 dias)		5.819,86 R\$

RESUMO GERAL

Principal	R\$	157.991,26 (+)
Correção do Principal	R\$	174.561,48 (+)
Juros do Principal	R\$	515.187,96 (+)
Sub-Total 1	R\$	847.740,70 (=)
Custas	R\$	0,00 (+)
Correção das Custas	R\$	0,00 (+)
Deduções	R\$	0,00 (-)
Correção das Deduções	R\$	0,00 (-)
Juros das Deduções	R\$	0,00 (-)
Sub-Total 2	R\$	847.740,70 (=)
Multa (0,00% ST1)	R\$	0,00 (+)
Honorários (0,00% ST1)	R\$	0,00 (+)
TOTAL GERAL	R\$	847.740,70 (=)

Índices (S/S) : Fórum Uberlândia

Uberlândia-MG, 27 de abril de 2023

Terezinha Maria V. Ferro
Responsável